

REUNIÃO DE EXECUÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lorena de Mello Rezende Colnago

Evolução da Jurisdição Trabalhista

A ideia de criação de um espaço para resolver os conflitos capital-trabalho surgiu como forma de possibilitar uma solução mais rápida, simples e barata desses conflitos, “a par de propiciar métodos mais eficazes de composição tanto dos dissídios individuais, como, principalmente, dos coletivos”.¹ No Brasil, o protecionismo estatal foi dirigido, em um primeiro momento, aos trabalhadores do campo, em especial aos imigrantes.² Sob a égide da Constituição da República de 1891, foi editado o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, que criou um espaço para que aos trabalhadores do campo, organizados em sindicatos, e os produtores rurais resolvessem

seus conflitos. Os objetivos almejados com a criação desse órgão eram de caráter econômico: intermediação de crédito agrícola, aquisição de equipamento e venda da produção do pequeno agricultor.³

Em 1907, durante o governo de Afonso Pena, foram criados em âmbito sindical os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem pelo Decreto 1.637, que nunca chegaram a ser efetivados.⁴ Quatro anos após a tentativa de instituição dos conselhos permanentes de arbitragem, foi criado em São Paulo, pela Lei Estadual n. 1.299-A, de 1911 (regulamentada pelo Decreto Estadual, de 15 de março de 1912), o Patronato Agrícola,

1 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p.174.

2 Ibid, p. 178.

3 D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 17 mai. 2007.

4 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista do TST. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out/dez. 1999, p. 102.



Lorena de Mello Rezende Colnago

Mestre em Direito Processual pela UFES. Pós Graduada em Direito do Trabalho, Individual e Coletivo, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES. Professora de Direito Processual do Trabalho. Juíza do Trabalho na 9ª Região – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Email: lor.colnago@gmail.com.

órgão que prestou assistência judiciária aos trabalhadores rurais na cobrança de suas retribuições, execução dos contratos agrícolas e defesa contra o aliciamento, em especial de imigrantes.⁵

Após uma década da criação do Patronato Agrícola, aproximadamente, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob o governo de Washington Luiz, editou a Lei Estadual n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, criando os Tribunais Rurais para julgar os conflitos de execução e interpretação dos contratos de locação dos serviços agrícolas. A composição desses tribunais foi realizada de forma tríplice, por um juiz de direito; um representante do locador dos serviços, previamente indicado; e, um representante do trabalhador, por ele conduzido à audiência⁶. O juiz de direito tinha a função de presidir as audiências, entretanto, apenas julgava um conflito quando os representantes classistas não celebravam acordo.⁷ É interessante observar que o valor de alçada, para o acesso aos Tribunais Rurais, foi fixado em 500 (quinhentos) mil réis, que equivaliam a dois salários mínimos da época. Essa também foi uma tentativa que não logrou o êxito esperado, perante a dificuldade de

encontrar um representante dos trabalhadores da envergadura dos representantes dos locadores de serviço.⁸

No ano de 1923 foi criado em âmbito nacional o Conselho Nacional do Trabalho (CNT) pelo Decreto n. 16.027, como órgão administrativo colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que teve função consultiva e recursal em matéria trabalhista, contudo, o CNT inicialmente não abrangeu a revisão das demissões dos empregados das empresas públicas⁹, o que somente foi possível em 1931, com a edição da Lei n. 5.109¹⁰.

No governo de Getúlio Vargas, o CNT foi deslocado para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que se dissociou do Ministério da Agricultura por meio do Decreto 19.433, de 26 de novembro de 1930. E, em 1932, por iniciativa do primeiro Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor, dois órgãos foram instituídos no âmbito do CNT: as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n. 21.396) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n. 22.132). As primeiras para dirimir os conflitos coletivos do trabalho, e as segundas, para dirimir os conflitos individuais. Ambas as comissões foram compostas de forma paritária, por representantes dos empregados e dos empregadores, e tripartite, uma vez que a presença de um agente administrativo estatal

5 MARTINS FILHO, op. cit., p.179, nota 2.

6 Regra que dificultou sobremaneira o funcionamento dos tribunais, em virtude da significativa inferioridade econômica e social dos locatários operários. (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p. 180).

7 PITAS, José. História da Justiça do Trabalho: competência. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, ano 31, v. 120, p. 114-134, out./dez. 2005, p. 115.

8 MARTINS FILHO, op. cit., p. 179-180.

9 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista do TST. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out./dez. 1999, p. 103.

10 MARTINS FILHO, nota 9.

era obrigatória.¹¹

A constitucionalização da Justiça do Trabalho somente aconteceu com a Constituição Brasileira de 1934, art. 122¹². Entretanto, apesar do nome “Justiça” do Trabalho, este órgão não fez parte do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo. Desse modo, a escolha de seus membros togados foi realizada pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório conhecimento, com capacidade moral e intelectual, enquanto os demais representantes eram escolhidos pela classe econômica e operária. É interessante destacar que a organização da Justiça do Trabalho brasileira foi inspirada no modelo “paritário” do sistema Italiano.¹³

A Constituição Brasileira de 1937 manteve a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Executivo em seu art. 139¹⁴, sem

11 Cf. CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. Revista do TST. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000, p.93.

12 “Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.” (BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso: 05 mai. 2007).

13 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 129.

14 “Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as

proceder a maiores alterações, visto que deixou a sua regulamentação para a legislação infraconstitucional. Assim, no ano de 1939, foi editado o Decreto n. 1.237, estruturando a Justiça do Trabalho em três níveis: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Regional do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento.¹⁵ O efetivo funcionamento desse sistema ocorreu em 1º de maio de 1941¹⁶.

No ano de 1942, o Presidente da República, Getúlio Vargas, instituiu uma comissão composta por juristas de renome: Luiz Augusto do Rego Monteiro; José de Segadas Viana; Arnaldo Lopes Sussekind; e, Dorval de Lacerda para elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi publicada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.¹⁷ É interessante observar que a natureza administrativa da Justiça do Trabalho influenciou na escolha dos termos utilizados em sua regulamentação: ao invés de autor, o art. 839 da CLT previu que o litigante da Justiça do Trabalho seria denominado reclamante;

disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.” (BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

15 Cf. PINTO, Almir Pazzianoto. 60º aniversário da Justiça do Trabalho. In Revista de direito trabalhista, Brasília, ano 12, n. 10, p.16-19, out./2006, p. 18.

16 “Entretanto, estruturação meramente programática, pois o Decreto- Lei n.º 1.237/39 criou uma comissão, chefiada pelo presidente do CNT, para ‘prover a instalação da Justiça do Trabalho’, e elaborar seu regimento”. (CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. Revista do TST. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000, p. 94).

17 Cf. PINTO, op. cit., p. 19.

ao invés do termo ajuizamento do dissídio coletivo, o art. 856 da CLT previu a instauração de instância; dentre outras nomenclaturas inerentes ao Direito Administrativo.

No governo do Presidente da República Eurico Gaspar Dutra uma nova constituição foi promulgada no Brasil, a Constituição da República de 1946. Dentre as inovações da lei fundamental, destacou-se na área trabalhista a inclusão da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, art. 122 e 123¹⁸, consolidando o seu caráter jurisdicional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde 1943 (RE 6.310, publicado no DJU de 30-09-1943)¹⁹.

.....

18 “Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes: I - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento. § 1º - O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital federal. § 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes. § 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juízes de Direito. § 4º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho. § 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. § 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.” (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

19 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São

É interessante verificar que, antes de ser atribuído o caráter jurisdicional aos órgãos da Justiça do Trabalho, as decisões por eles proferidas tinham poder de coerção sobre os litigantes, necessitando, todavia, em caso de descumprimento da ordem, dos órgãos da Justiça Estadual para sua execução. O principal problema advindo dessa conduta era a rediscussão da matéria na esfera cível.²⁰

Atualmente a Consolidação das Leis do Trabalho conta com cerca de 20 artigos sobre execução, que de forma objetiva trata da execução trabalhista sem preocupar-se com maiores complexidades, remetendo os trâmites e incidentes da execução (art. 889) aos “preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Apontamento sobre as omissões do Texto Consolidado em Execução Trabalhista

A execução trabalhista sempre foi uma fase do processo do trabalho, e não um procedimento autônomo como o era no processo civil, antes da Reforma de 2005, promovida pela Lei 11.232²¹. O texto celetista disciplina essa fase em poucos artigos (876 a 892), tendo início de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes, com aplicação subsidiária da Lei 5868/73 (Lei de Execução Fiscal), e na omissão desta, com

Paulo: Ltr, 1998. parte III, p.190.

20 ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. A Justiça do Trabalho na ordem judiciária brasileira. São Paulo: Ltr, 1993, p. 85-87 apud MARTINS FILHO, op. cit., p. 182 .

21 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora GEN e Método, 2011, p. 800-801.



aplicação das normas de processo civil.

Ocorre que a lei de execução fiscal atualmente possui lacunas ontológicas e normativas²² ante a complexidade das relações processuais e materiais da pós-modernidade, sendo mais benéfico para a execução trabalhista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que vem sendo periodicamente alterado e atualizado, em contrapartida com a legislação de execução fiscal e o vanguardista texto celetista, que há tempos não sofre uma alteração significativa em termos de execução.

O Conselho Nacional de Justiça em 2010

.....

22 As lacunas ontológicas são chamados os “espaços” sem normatização dentro do sistema jurídico, ocasionadas pelas alterações sociais que caminham mais rápido que o Direito, fazendo-se necessário o preenchimento por normas contidas em diplomas mais novos. Já as lacunas normativas referem-se à ausência propriamente dita de norma no sistema sobre um determinado assunto. Cf. BOBBIO, Norberto. A teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

estipulou a criação de um núcleo de apoio à execução como uma de suas metas (Meta 5), preocupado com essa fase processual considerada a mais morosa do Processo Trabalhista.²³ A mesma meta foi repetida em 2011.²⁴

Comentários sobre as propostas de alteração da legislação trabalhista e interpretação sistemática em pró da reunião de execuções e efetividade processual

.....

23 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Compromissos e metas do Judiciário. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/484-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/127-metascompromissos-e-metas-do-judiciario>>. Acesso em: abr. 2014.

24 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Descrição das metas 2011. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2011/glossario-das-metas-2011#metas_nacionais>. Acesso em: abr. 2014.

A aplicação subsidiária das normas processuais civis no processo trabalhista, em especial na fase executiva, vem sendo paulatinamente aplicada pela jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, sendo tese defendida pelas doutrinas pátrias²⁵, constituindo projeto de lei que tramita no Senado (PL 606/2011²⁶), com previsão de ampliação dos títulos executivos trabalhistas – aplicação subsidiária, direta e primária do Código de Processo Civil na execução como proposta de uma normatização mais adequada à nova competência da Justiça Do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004.

Nesse sentido, dentre outros pontos, o Projeto de Lei 606/2011 prevê a ampliação da competência para execução de todas as contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho e não apenas aquelas que decorrem das sentenças trabalhistas, pacificando a dicotomia entre o texto legal, art. 876 da CLT, e o entendimento pacificado na Súmula 368 do TST (contribuições apenas sobre verbas condenatórias RE 569056 do STF) decorrentes das sentenças trabalhistas – tese também defendida e aprovada em Plenária do XVII CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em abril de 2014.

Outra polêmica que será pacificada

.....
25 Por todos: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2007.

26 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 606/2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acesso em: jan 2014.

com o Projeto de Lei 606/2011, se aprovado, é a aplicação do art. 475-J do CPC, incidência de multa de 10% para o não cumprimento espontâneo da sentença. Nesse quesito, muito embora as decisões do Tribunal Superior do Trabalho sejam no sentido da incompatibilidade²⁷ de aplicação do dispositivo legal sob o fundamento de que o processo do trabalho tem regramento específico para a execução (art. 880 e 883 da CLT: com o prazo de 48 horas para o cumprimento espontâneo da decisão e de 5 dias para ajuizamento de embargos, garantido previamente o juízo, sob pena de penhora de bens), normas mais benéficas ao exequente, alguns Tribunais Regionais, como o Tribunal Regional do Paraná e do Rio Grande do Sul têm entendimento diverso, em pró da aplicação, como se pode observar na Súmula n.º 9 e 10 do TRT9:

SÚMULA Nº 9, DO TRT DA 9ª REGIÃO:

Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Recursos Cabíveis.

1. “No caso de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na própria sentença condenatória, prolatada no processo de conhecimento, a irresignação do Réu deverá ser manifestada no Recurso Ordinário;
2. No caso de imposição da multa do artigo 475-J do CPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato judicial deverá ser impugnado por Agravo de Petição, nos termos do artigo 897, “a” da CLT.” (Publicada no DJPR em 21.08.2007, pág. 349, Ed.7433; em

.....
27 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Informativo n.º 3. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/informativo-tst>>. Acesso em: jan. 2014.

27.08.2007, pág. 397, Ed.7437; em 28.08.2007, pág. 331, Ed.7438; em 29.08.2007, pág. 341, Ed.7439).

SÚMULA 10. Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Cabimento de Mandado de Segurança. Incabível Mandado de Segurança contra ato judicial que determina a aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista, porquanto configura decisão passível de reforma mediante recurso próprio, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do C. TST. (Publicada no DJPR em 21.08.2007, pág. 349, Ed.7433; em 27.08.2007, pág. 397, Ed.7437; em 28.08.2007, pág. 331, Ed.7438; em 29.08.2007, pág. 341, Ed.7439).²⁸

Outro Tribunal Regional do Trabalho que aplica o referido dispositivo é o do Rio Grande do Sul: “OJ Nº 45: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO. Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário não é devida a cobrança da multa prevista no artigo 475-J do CPC.”²⁹, ou seja, nos demais casos a multa será aplicada.

Essa posição divergente está fundamentada no princípio da efetividade e duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII,

CF) e da compatibilidade com o art. 652, inciso V, alínea “d”, e art. 832 da CLT, permitindo a importação da norma inscrita no art. 475-J CPC por meio do art. 769 da CLT.

Adentrando especificamente o tema, o Projeto de Lei 606/2011 prevê expressamente a possibilidade de unificação de execuções em face do mesmo devedor sob a presidência de juiz único, e de ofício, ampliando a possibilidade existente no art. 573 do CPC e 28 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), que dependem de requerimento do credor, como se pode observar na proposta de inclusão do art. 876-A no Texto Celetista:

Art. 886-A. O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.³⁰

É de conhecimento notório que a execução trabalhista é a fase mais difícil do Processo do Trabalho, e por vezes a mais morosa em razão da imensa dificuldade de encontrarem-se bens do devedor, por isso todos os mecanismos que potencialmente facilitem a satisfação do

28 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Súmulas. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do?evento=F9-Pesquisar&tipo=721#>. Acesso em: jan 2014.

29 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Orientações Jurisprudenciais. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow;jsessionid=18AC84E608F904DFAEB361F695AD80B3.jbportal-201?cod=902070&action=2&destaque=false&filtros=>>>. Acesso em: jun. 2014.

30 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 606/2011. Disponível em:<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acesso em: jan 2014.

crédito são testados de modo vanguardista por esse ramo do Poder Judiciário.

Observe-se que o novo dispositivo pretendido pelo PL 606/2011 (art. 876-A), se aprovado, dirimirá ainda a competência do juízo de execução que será unificada e processada perante o juízo mais antigo, uma vez que a norma processual civil é omissa a esse respeito (art. 573 do CPC), sendo previsto na norma de execução fiscal (art. 28) a redistribuição das ações unificadas, pois essa lei foi redigida à época da autonomia da execução, que atualmente é uma fase decorrente do título judicial transitado em julgado, salvo quando houver título extrajudicial.

O Projeto de Lei 606/2011 que tramita no Senado Federal³¹ é realmente um passo grande em direção à efetividade das execuções e legitimação dos atos judiciais referentes à reunião das execuções. Entretanto, não se pode olvidar que o projeto de novo Código de Processo Civil³² traz um importante dispositivo sobre cooperação judicial, que poderá ser aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), prevendo no mesmo sentido do art. 765 da CLT uma ampla liberdade ao juiz, mas não apenas quanto a um único processo, mas referentes a um todo, ou seja, os juízes que atuam em cooperação podem decidir o melhor procedimento a ser seguido para a prática de atos de reunião de execuções sob a presidência não do

juiz que atua no processo mais antigo, mas do juízo escolhido dentre os cooperados, vejamos: Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º **Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:**

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

(g.n.)

Observe-se que esses atos ajustados entre os juízos de cooperação já vem sendo incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça, como se pode verificar por meio da

31 Ibid.

32 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 166/2010. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: jan. 2014.

Recomendação n.º 38 de 2011, art. 3 e 4³³, que parecem ter inspirado o Projeto de Lei referente ao Novo Código de Processo Civil:

Art. 3º A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

Parágrafo único. O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de determinar a expedição de carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

Art. 4º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

- I – auxílio direto;
- II – reunião ou apensamento de processos;
- III – prestação de informações;
- IV – cartas de ordem ou precatória;
- V – atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo único. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

- I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;
- II – medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;
- III – transferência de presos;

.....
33 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental/322-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>>. Acesso em: jan. 2014.

IV – reunião de processos repetitivos;

V – execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual.

Art. 5º O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

Ademais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n.º 63/2010 previu no art. 9º, § 3º³⁴ a criação de Varas do Trabalho especializadas em execução fiscal, ou seja, há um indicativo dentro do Conselho Superior, órgão de organização em geral da Justiça do Trabalho, quanto à possibilidade de se deslocar a competência do juiz natural para outro, com especialização de matérias e focado na execução trabalhista, ainda que fiscal.

Assim, enquanto as inovações legislativas não são promulgadas, cumpre aos Tribunais ou aos juízes em cooperação a aplicação das normas processuais existentes de forma sistêmica e em pró da efetividade do processo.

Exemplos já praticados dessa interpretação sistemática do ordenamento pátrio não faltam, como se pode observar nos julgados abaixo relacionados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. A execução trabalhista é especial, porque representa o meio de atuação de normas

.....
34 BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução 63, de 28 de maio de 2010. Disponível em: < http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e24e7cd6-bcf9-45e1-b575-66b8599a9c12&groupId=955023>. Acesso em: abr. 2014.

cogentes e é norteadas pelos princípios da eficácia do julgado, da utilidade, da instrumentalidade, do impulso de ofício (art. 878 consolidado), da celeridade (art. 765, da CLT), visando a entrega da prestação alimentar. Por isso é possível que o Juízo tente imprimir-lhe um rito mais célere, e a determinação proferida pela Corregedoria atinente à reunião de processos contra o mesmo devedor em uma única vara cumpre esse objetivo, além promover a economia de atos processuais, evitando a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem e possibilitando a fiel observância da ordem de precedência dos credores, não havendo que se falar em prejuízo para a União em caso da manutenção da decisão do juízo de primeiro grau.³⁵

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO - REUNIÃO DE EXECUÇÕES. ART. 573 DO CPC. POSSIBILIDADE. Sendo o mesmo o devedor, permite o art. 573 do digesto processual civil a cumulação de várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a

forma do processo. Cumpre frisar que a referida cumulação se destina a atender ao princípio da economia do juízo (um máximo de atuação do direito, com um mínimo de atividade jurisdicional), pois, por meio dela, podem ser reunidas diversas execuções contra um mesmo devedor, evitando, desse modo, que, promovidas separadamente, exigissem uma atuação muito maior dos órgãos jurisdicionais. Não é desarrazoado afirmar, de outra parte, que essa cumulação subjetiva tem em mira acarretar menores prejuízos ao devedor, seja com custas ou emolumentos, ou mesmo com honorários advocatícios, uma vez que pode responder às diversas execuções em um só processo. Admitida como verdadeira essa afirmação, podemos dizer que o art. 573 do CPC se articula com o art. 620 do mesmo Código, a teor do qual, 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'. Esse é o ensinamento do consagrado doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho em seu livro intitulado "Execução no Processo do Trabalho", São Paulo, LTR, 8ª Edição, 2004, p. 226. Agravo de petição negado.³⁶

35 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Acórdão da 2ª Turma no agravo de petição n.º 0001527-52.2010.5.08.0013. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:M0qq-ykIxBYJ:www2.trt8.jus.br/std/Download.aspx%3Fid%3D177511%26nome%3Dap0001527-52.2010.5.08.0013.pdf%26tipo%3Djuris2+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>>. Acesso em: abr.2014.

36 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Acórdão da 3ª Turma no agravo de petição n.º 0061600-22.2009.5.06.0161. Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1ubeeAppQ-gSJ:www1.trt6.jus.br/consultaAcordaos/acordao_inteiroteor.php%3FCOD_DOCUMENTO%3D281962012+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: abr.2014.

EMENTA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JUÍZO. A reunião de execuções contra um mesmo devedor constitui mera faculdade do Juízo e visa garantir tratamento igualitário aos empregados no tocante à satisfação dos seus créditos. Encontra ressonância no ordenamento jurídico, por aplicação analógica do disposto no art. 28 da Lei 6.830/80, pena de multiplicação de procedimentos complexos e demorados, em prejuízo dos trabalhadores. Na hipótese não há evidência da conveniência da reunião dos feitos, por requisição do devedor, ou mesmo que o trâmite em conjunto seja capaz de melhor atender aos princípios da celeridade e efetividade, mesmo porque não se comprovou que os exequentes estejam representados pelo mesmo procurador.³⁷

Ainda que as normas existentes condicionem a execução ao requerimento de um ou mais credores, art. 573 do CPC e art. 28 da Lei 6.830/80, o Processo do Trabalho enseja ampla liberdade de condução ao juiz em termos de procedimento nos termos do art. 765 da CLT, que interpretado sistematicamente com os dispositivos citados e o art. 769 do Texto Celetista, permitem uma maior

discricionariedade do magistrado na condução do processo em geral para a satisfação efetiva, adequada e célere do crédito trabalhista.

Considerações finais

A Consolidação das Leis do Trabalho foi escrita na década de 40 do século passado e é até hoje um instrumento normativo atual, *status* que lhe confere o qualificativo de normatização de vanguarda. Porém, como foi elaborado numa época em que a Justiça do Trabalho era um órgão administrativo, que sequer tinha a possibilidade de executar suas próprias decisões, têm uma normatização referente à execução e expropriação bem reduzida considerando o texto como um todo, o que não impediu aos magistrados trabalhistas, ao longo de todo esse tempo, com sua criatividade e permeabilidade dos artigos 765 e 769 da CLT, criar soluções para tornar a execução trabalhista cada vez mais efetiva e pródiga.

Ainda que as inovações legislativas não venham a ser promulgadas, as soluções hermenêuticas apresentadas pelos Tribunais Pátrios encontraram fundamentos suficientes para permitir a reunião de execuções como instrumento importante de racionalização da execução de inúmeros credores em face de um mesmo devedor, o que beneficia ao mesmo tempo o exequente e o executado.

Para os exequentes, ter suas execuções unificadas significa garantir que o crédito reconhecido será adimplido, ainda que parcialmente, com celeridade e efetividade. Para os executados, a reunião de execuções sob a presidência de um único juízo evita a

37 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão em agravo de petição n.º 00504-2011-147-03-00-6. Disponível em: < <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: mar. 2014.



realização de mais de um ato expropriatório, por exemplo, facilita a comunicação com os credores não só no nível processual com a concentração de atos e economia de tempo, de recursos físicos e financeiros, mas também considerando a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 764 da CLT).

Eventualmente, esse benefício poderá ser ampliado para que ocorra um procedimento único envolvendo não só a Justiça Especializada, mas também a Justiça Comum, sem a necessidade do processo de falência, com suas naturais restrições, nos moldes em que propõe o PL 166/2010 de reforma do Código de Processo Civil em seu art. 69, *supra* citado.

Referências

ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. *A Justiça do Trabalho na ordem judiciária brasileira*. São Paulo: Ltr, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A teoria do ordenamento*

jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Compromissos e metas do Judiciário*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/484-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/127-metascompromissos-e-metas-do-judiciario>>. Acesso em: abr. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Descrição das metas 2011*. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metas-2011/glossario-das-metas-2011#metas_nacionais>. Acesso em: abr. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/pj-gestao-socioambiental/322-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>>. Acesso em: jan. 2014.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução 63, de 28 de maio de 2010*. Disponível em: < http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e24e7c-d6-bcf9-45e1-b575-66b8599a9c12&groupId=955023>. Acesso em: abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Sena-

do Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso: 06 mai. 2007.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso: 06 mai. 2007.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 166/2010*. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: jan. 2014.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 606/2011*. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97215&tp=1>>. Acesso em: jan 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Informativo n.º 3*. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/informativo-tst>>. Acesso em: jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Acórdão em agravo de petição n.º 00504-2011-147-03-00-6*. Disponível em: < <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Orientações Jurisprudenciais*. Disponível em: < <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow;jsessionid=18AC84E-608F904DFAEB361F695AD80B3.jbportal-201?cod=902070&action=2&destaque=fal>

se&filtros=>. Acesso em: jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Acórdão da 3ª Turma no agravo de petição n.º 0061600-22.2009.5.06.0161. Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1ubeeAppQgsJ:www1.trt6.jus.br/consultaAcordaos/acordao_inteiroteor.php%3FCOD_DOCUMENTO%3D281962012+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>. Acesso em: abr.2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Acórdão da 2ª Turma no agravo de petição n.º 0001527-52.2010.5.08.0013. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:M0qq-ykIxBYJ:www2.trt8.jus.br/std/Download.aspx%3Fid%3D177511%-26nome%3Dap0001527-52.2010.5.08.0013.pdf%26tipo%3Djuris2+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>>. Acesso em: abr.2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. *Súmulas*. Disponível em: < http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do?evento=F9-Pesquisar&tipo=721#>. Acesso em: jan 2014.

CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. *Revista do TST*. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. *Jus Navigandi*,

Teresina, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 17 mai. 2007

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. São Paulo: Ltr, 1998. Parte III.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista do TST*. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out/dez. 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora GEN e Método, 2011.

PITAS, José. História da Justiça do Trabalho: competência. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, ano 31, v. 120, p. 114-134, out./dez. 2005.

PINTO, Almir Pazzianoto. 60º aniversário da Justiça do Trabalho. In *Revista de direito trabalhista*, Brasília, ano 12, n. 10, p.16-19, out./2006.